

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

# BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUÁRIA LTDA FAZENDA OÁSIS

PERÍODO: 12/02/2019 a 22/02/2019



LOCAL: FORMOSA DO RIO PRETO/BA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (PORTEIRA): 11°01′23,74″S 45°30′29,18″W

ATIVIDADES: CULTIVO DE ARROZ (CNAE: 0111-3/01)

**OPERAÇÃO:** 004/2019



# ÍNDICE

1. EQUIPE 3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO4
4. DA AÇÃO FISCAL
4.1. Das informações preliminares 5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal
4.2.1. Da informalidade na contratação de empregado
4.2.2. Da ausência de controle de jornada no estabelecimento
4.2.3. Da falta de comunicação com antecedência sobre a concessão de férias ao empregado 1
4.2.4. Da ausência de exame médico admissional para a empregada não registrada
4.2.5. Da falta capacitação dos trabalhadores para manuseio de máquinas 8
4.2.6. Da inexistência da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural
4.2. Das providências adotadas pelo GEFM9
4.4. Dos Autos de Infração
5. CONCLUSÃO
6. ANEXOS



# 1. EQUIPE

# MINISTÉRIO DO TRABALHO

Δ	udito	res-F	iscais	do i	Traba	lho
_	uuitu	E3-1	ıstaıs	uu	IIava	

Motoristas	
•	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
•	
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	



# 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA
- Estabelecimento (local de serviço): FAZENDA OÁSIS
- CNPJ: 08.806.972/0002-60
- CNAE principal: 0111-3/01 Cultivo de arroz
- CNAE secundários:
  - 01.15-6-00 Cultivo de soja
  - 01.11-3-02 Cultivo de milho
  - 01.11-3-03 Cultivo de trigo
  - 01.19-9-05 Cultivo de feijão
  - 01.12-1-01 Cultivo de algodão herbáceo
  - 02.10-1-01 Cultivo de eucalipto
  - 01.21-1-01 Horticultura, exceto morango
  - 01.22-9-00 Cultivo de flores e plantas ornamentais
  - 01.51-2-01 Criação de bovinos para corte
- Endereço da fazenda: ESTRADA FORMOSA, KM 38, DISTRITO SÃO MARCELO, CEP 47990000, FORMOSA DO RIO PRETO/BA

_				
<ul> <li>En</li> </ul>	dereco	do (	empre	gador:

- Telefone(s):
- E-mail:

# 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados <sup>1</sup>	660
Trabalhadores sem registro	01
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	01
Resgatados – total	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	03
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	01
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00



Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal <sup>2</sup>	00
Nº de autos de infração lavrados	09
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT e DPU)	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

<sup>&#</sup>x27;Número de trabalhadores considerando a fiscalização do atributo FGTS, que contemplou todos os vínculos empregatícios ativos, bem como os empregados que já não estão mais na Fazenda.

# 4. DA AÇÃO FISCAL

#### 4.1. Das informações preliminares

Na data de 14/02/2019 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, com a participação de 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 03 Policiais Rodoviários Federais e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 — Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, em estabelecimento rural denominado FAZENDA OASIS, localizado na zona rural do município de Formosa do Rio Preto/BA, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, cuja atividade principal é o cultivo de produtos orgânicos de origem vegetal.

A ação fiscal foi motivada por planejamento realizado pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, que coordenou a operação com vistas a averiguar a ocorrência de exploração de trabalho análogo ao de escravo na propriedade rural fiscalizada.

O empregador foi notificado a analisar os relatórios com indícios de débito de FGTS, levantados a partir de consultas aos sistemas oficiais que subsidiam a fiscalização do atributo. Caso os débitos sejam pertinentes, serão lavrados os autos de infração devidos e, se não regularizados os recolhimentos, a correspondente Notificação de Débito do FGTS e da Contribuição Social – NDFC.



Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo da cidade de Formosa do Rio Preto pela Rodovia BR-135, no sentido do estado do Piauí, pegar a estrada vicinal à esquerda, na coordenada 11°2′19,46"S 45°12′39,61"W, e percorrer 38 km até a entrada da Fazenda (11°1′23,74"S 45°30′29,18"W).

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista, expostas mais detalhadamente a seguir. Da mesma forma, serão narradas as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face da Equipe de Fiscalização.

### 4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

#### 4.2.1. Da informalidade na contratação de empregado

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar a existência de 01 (uma) empregada em atividade no estabelecimento explorado pelo empregador em epígrafe, na mais completa informalidade, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, combinado com o art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

A empregada de la propriedade desde agosto de 2017, com recebimento de salário no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Inicia seus trabalhos de segunda-feira a quinta-feira às 7:00 horas, com intervalo de 11:30h às 13:30h, e término às 16:00 horas. Às sextas-feiras trabalha somente no período matutino. Recebe ordens diretamente de uma das sócias da empresa, a Sra. conhecida como

Durante a inspeção no local de trabalho, a empregada foi questionada a respeito de seu registro, oportunidade em que apresentou somente formulário "FICHA PARA ADMISSÃO DE FUNCIONÁRIO", preenchida com informações pessoais, porém, com os campos de "Termo de responsabilidade" e "informações contratuais" em branco. Ressalte-se que no momento de apresentação de documentos, o registro da empregada em questão não foi encontrado em nenhum dos 07 (sete) Livros de Registro de Empregados apresentados.

A informalidade na contratação da empregada foi verificada também pela falta de anotação dos dados do contrato de emprego na CTPS e pela ausência de informação no CAGED. Além disso, o empregador não vinha realizando os recolhimentos de FGTS.

O empregador providenciou a formalização do vínculo após ter sido notificado para tanto, apresentando comprovante de registro em Livro e de anotação da CTPS da trabalhadora, bem como de informação do CAGED de admissão.



#### 4.2.2. Da ausência de controle de jornada no estabelecimento

O empregador possuía 30 (trinta) empregados ativos e registrados, de modo que estava obrigado a consignar a jornada dos mesmos.

A partir da análise dos espelhos do registro de ponto eletrônico apresentados, foi possível verificar que o empregador não efetua o controle de jornada de empregados que exercem a função de motorista (a exemplo de admitido em 03/11/2015), e do trabalhador agropecuário admitido em 01/03/2012, haja vista que tais documentos não possuem qualquer marcação de horários de trabalho dos citados obreiros.

Recorda-se que o controle de jornada somente tem validade quando a marcação dos horários de entrada, saída e períodos de repouso são realizados pelos próprios empregados, seja em sistema manual, mecânico ou eletrônico, de maneira que retratem os horários de trabalho efetivamente praticados.

#### 4.2.3. Da falta de comunicação com antecedência sobre a concessão de férias ao empregado

A partir da análise dos avisos de férias apresentados, foi constatado que o aviso se dava em intervalo menor do que o previsto na legislação trabalhista, como no caso dos seguintes empregados: 1) com período de gozo de 01/10/2018 a 20/10/2018, e aviso de férias em 28/09/2018; 2) com período de gozo de 01/10/2018 a 30/10/2018, e aviso de férias em 27/09/2018; 3) com período de gozo de 03/07/2018 a 01/08/2018, e aviso de férias em 28/06/2018; 4) com período de gozo de 03/07/2018 a 01/08/2018, e aviso de férias em 07/11/2018; 5) com período de gozo de 03/07/2017 a 22/07/2017, e aviso de férias em 29/06/2017; e ainda com período de gozo de 02/05/2018 a 21/05/2018, e aviso de férias em 01/05/2018, e 6) com período de gozo de 01/08/2018 a 30/08/2018, e aviso de férias em 27/07/2018;

De acordo com o art. 135, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, a concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, razão pela qual a conduta do empregador configurou a infração administrativa, prejudicando os trabalhadores acima citados.

#### 4.2.4. Da ausência de exame médico admissional para a empregada não registrada

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar, por meio de declaração da trabalhadora e análise de documentos, que o empregador deixou de submeter a obreira



, apelido gerente de RH, ao exame médico admissional antes que assumisse suas atividades. Ressalte-se que a obreira não estava com o vínculo empregatício formalizado, conforme descrito no tópico 4.2.1 supra.

A trabalhadora estava exercendo suas atividades desde agosto de 2017, e teve sua aptidão determinada pela avaliação clínica de um profissional médico do trabalho e consignada no devido atestado de saúde ocupacional somente em 11/02/2019, conforme pôde ser verificado a partir da análise dos documentos apresentados pelo empregador.

#### 4.2.5. Da falta capacitação dos trabalhadores para manuseio de máquinas

A inspeção realizada permitiu verificar a existência e o uso de máquinas e implementos agrícolas na Fazenda. Pela análise da documentação apresentada pelo empregador nos dias 18/02 e 20/02/2019, após ter sido devidamente notificado por meio da NAD nº 355259140219/01, constatamos que o empregado que foi admitido em 03/11/2016 para a função de operador de rolo compactado, e passou a exercer a função de operador de pá carregadeira em 01/08/2018, não havia recebido a capacitação exigida pela NR-31, embora atuasse como operador de máquinas há mais de dois anos. Tal fato foi confirmado pela inexistência de documento (certificado) que comprovasse o cumprimento da obrigação legal por parte do empregador, bem como pelas informações prestadas pelo seu preposto Sr. quando afirmou que somente na semana do início da ação fiscal o operador recebeu o treinamento, não tendo sido, até o momento de apresentação dos documentos, emitido o respectivo certificado.

Ainda segundo informação prestada pelo citado preposto, o trabalhador em questão opera o trator da marca John Deere, modelo 7225J, ano de fabricação 2013.

#### 4.2.6. Da inexistência da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural

Por meio de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com empregados e preposto do empregador, foi constatado que este deixou de manter em funcionamento no estabelecimento inspecionado a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR), em desobediência ao item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

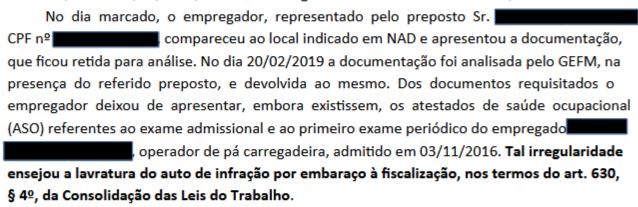
Essa situação foi posteriormente ratificada quando da análise da documentação entregue pelo empregador. Analisada a documentação, verificou-se que, realmente, não havia instituído, o empregador, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, apesar de a Fazenda contar com 30 (trinta) empregados ativos no dia da visita do GEFM. Quando questionado a respeito da situação, o preposto do empregador, Sr.



confirmou à equipe de fiscalização que não havia CIPATR em funcionamento naquele estabelecimento.

#### 4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

No mesmo dia da inspeção, a representante da empresa foi esclarecida pessoalmente, na própria Fazenda, sobre a composição e as atribuições do GEFM, ocasião em que prestou esclarecimentos sobre as atividades e sobre os trabalhadores nelas envolvidos. Na mesma ocasião foi notificada, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259140219/01 (CÓPIA ANEXA), a apresentar a documentação sujeita à Inspeção do Trabalho, no dia 18/02/2019, na Gerência Regional do Trabalho em Barreiras/BA.



Na mesma data o empregador ficou notificado, por meio de Termo de Registro de Inspeção (CÓPIA ANEXA) anexado ao Livro de Inspeção do Trabalho, a apresentar, por meio de correio eletrônico, os seguintes documentos: 1) Comprovação do registro em Livro e anotação da CTPS, com data retroativa, da trabalhadora (2) Comprovação do recolhimento de FGTS mensal da referida trabalhadora, relativo a todo o período laboral; 3) CAGED de admissão (SOB AÇÃO FISCAL) da referida trabalhadora, com pagamento de multa por atraso na informação; 4) Atestado de Saúde Ocupacional periódico da trabalhadora mencionada acima. Todos os documentos foram apresentados no prazo estipulado. O Termo de Inspeção também contemplava orientações sobre os procedimentos a serem adotados sempre que houver trabalhadores na Fazenda, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança.

#### 4.4. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 09 (nove) autos de infração (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.



	Nº do Al	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	21.680.272-5	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.	21.680.297-1	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3.	21.680.298-9	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
4.	21.680.299-7	001022-7	Deixar de comunicar a concessão de férias ao empregado, por escrito, e com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.	Art. 135, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5.	21.680.300-4	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.
6.	21.680.301-2	131662-1	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31.
7.	21.680.302-1	131417-3	Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31.
8.	21.680.303-9	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9.	21.680.305-5	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

# 5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que na Fazenda Oásis não havia, no momento da fiscalização, evidência de práticas que caracterizassem submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objeto de autuação.



No local foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também nas vistorias dos locais de pernoite (alojamentos) não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos de praxe para as providências pertinentes.

Brasília/DF, 18 de março de 2019.

Auditor-Fiscal do Trabalho Coordenador do GEFM